



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

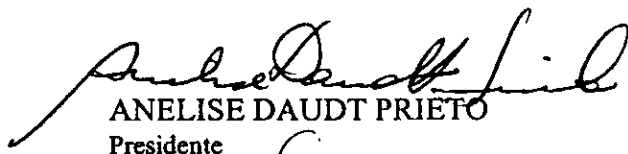
PROCESSO Nº : 13804.004198/99-73  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.876  
RECURSO Nº : 128.410  
RECORRENTE : ESCOLAS ARGOS S/C.LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES EXCLUSÃO – RAMO DE ENSINO TÉCNICO  
PROFISSIONAL REGULAMENTAR OU LIVRE E OUTROS -  
ATIVIDADE INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À  
OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO SISTEMA.  
Comprovado que a recorrente tinha por objetivo atividades não permitidas  
pela legislação que disciplina a sistemática do SIMPLES, é de se manter o  
ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de  
Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das  
Empresas de Pequeno Porte.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO  
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NÂNCI  
GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MÉRCIA  
HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve  
presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.410  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.876  
RECORRENTE : ESCOLAS ARGOS S/C.LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O contribuinte mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 10 e 11).

Em 19/11/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01 a 03), através de seus procuradores, conforme procuração à fl. 06, alegando, em síntese:

Que o art. 9º da Lei nº 9.317/1996 elenca as pessoas jurídicas que não poderão optar pelo SIMPLES. Por sua vez o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256/1994 (sic) limita os profissionais que podem se enquadrar no regime de microempresa.

Que a matéria já foi objeto de decisão do Conselho de Contribuintes. Assim, o entendimento do conselho deve prevalecer no presente caso.

E ainda, o contribuinte não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas uma sociedade entre empresários que contrata profissionais para ministrarem o ensino.

Naquela oportunidade, anexou a Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS.

Através da Decisão Nº 000559 a DRF de Julgamento de São Paulo-SP, indeferiu a solicitação da recorrente nos seguintes termos, que a seguir se transcreve, com a elisão de algumas das transcrições legais do texto original:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.410  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.876

“O impugnante se opõe a sua exclusão do SIMPLES, alegando que a proibição contida no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, refere-se à sociedade de profissão legalmente regulamentada e por esse motivo foi excluída do SIMPLES, por equivocada interpretação da Receita Federal.

Acredita a instituição que foi excluída do SIMPLES por ter sido considerada uma sociedade civil de profissão regulamentada, a quem a Lei nº 9.317/1996 veda a opção pelo referido sistema e, por não se enquadrar como tal, faria jus à opção efetuada.

O contribuinte não é e não foi considerado sociedade de profissão legalmente regulamentada, e foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fulcro no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que dispõe:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

*XIII – que preste serviços profissionais de ... professor, ... ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”*

Pela transcrição acima, verifica-se que o termo “assemelhados”, consta da redação do texto legal e deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva.

Dispondo sobre um tratamento favorecido de exigências de tributos, a lei indica expressamente quais os tipos de serviços prestados pelas empresas que não poderiam optar pelo SIMPLES, a fim de evitar quaisquer dúvidas. Assim, as pessoas jurídicas, como a impugnante, que têm como atividade a prestação de serviços de professor, não podem optar pelo aludido sistema, pois estão proibidas por dispositivo expresso da Lei.

No caso, afigura-se irrelevante o fato de que os serviços educativos se referiram ao ensino de curso regulamentar ou curso livre, mediante a contratação de professores ou professores autônomos.

Alega o contribuinte que o texto e o conteúdo da lei do SIMPLES é o mesmo da Lei nº 7.256/1984 que regulamentava os benefícios legais referentes à microempresa. Assim, a jurisprudência administrativa relativa ao enquadramento do estabelecimento de ensino como microempresa também deve prevalecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.410  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.876

Em que pese a jurisprudência administrativa citada pelo impugnante, os acórdãos prolatados pelos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da SRF, tendo validade somente *inter partes*. Cabe esclarecer, inclusive, que a Lei nº 9.317/1996 revogou o art. 3º da Lei nº 7.256/1984, tendo sido esta, integralmente revogada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.

## 2) Pendências junto ao INSS

A exclusão do contribuinte do SIMPLES, também foi fundamentada no inciso XV, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

No entanto, o interessado anexou aos autos a Certidão Negativa de Débito perante o INSS, datada de 06/10/1999 (fl. 04), conforme alegado em sua impugnação.

Diante do exposto, conclui-se que a legislação em vigor não ampara pretensão da impugnante, devendo a presente solicitação ser indeferida.

## CONCLUSÃO

Com base na análise do mérito acima concluída e nos fundamentos legais elencados, **indefiro** a solicitação para cancelamento da exclusão da escola Argos S/C LTDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”

Irresignada, a recorrente apresentou tempestivamente, pois intimada em 24/06/2003, conforme /Intimação/AR às fls.31, protocolou Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes em 15/07/2003, fls. 34 a 44, onde relata os fatos e praticamente mantém todos os argumentos apresentados em instância primeira, acrescentando que a empresa recorrente não pode ser enquadrada no termo “ASSEMELHADO”, portanto, não estaria incluídas na vedação do Art. 9º, por não se tratar de atividade assemelhada à do professor, inclusive transcrevendo o Acórdão nº 104-9.223 da Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. E ainda, alega a inconstitucionalidade do já referido Artigo 9º da Lei 9.317/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.410  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.876

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme ficou devidamente comprovado no Processo em referência, a recorrente foi constituída e realizou alteração contratual, doc. às fls. 17 a 4v, sempre com o objetivo de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO RAMO DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL".

De forma que, mesmo com o advento da Lei nº 10.034/2000, que ficaram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o **ensino fundamental, pré-escolar e creches**, e como ficou amplamente confirmado no presente Processo que o ramo a que se dedica a recorrente, é de **ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL (CURSOS LIVRES)**, enquadrado no grau de **ensino médio e/ou do tipo profissionalizante**, portanto, não estando abrangido pelas exceções facultadas pelos dispositivos legais já anteriormente mencionados, não fazendo jus aos benefícios do regime especial de pagamento pelo Sistema SIMPLES.

VOTO então, no sentido de que seja **negado provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator